



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000006898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000301-68.2023.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARIA APARECIDA EGASHIRA, são apelados EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA S.A, COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. e ASISTBRAS ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E JOÃO CASALI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá

Apelação n. 1000301-68.2023.8.26.0536

Apelante: Maria Aparecida Egashira

Apeladas: Europ Assistance Brasil Serv. de Assistência S/A e outras

Voto n. 31.028

RESPONSABILIDADE CIVIL. Seguro viagem. Ilegitimidade "ad causam" da corré Costa Cruzeiros. Imputação de falha no dever de informação. Preliminar afastada. Petição inicial. Inépcia não caracterizada. Peça exordial cumpriu adequadamente todos os requisitos legais, sendo bastante para deflagrar o processo, permitir o exercício do contraditório e levar à concessão da tutela jurisdicional. Preliminar de não conhecimento do recurso. Rejeição. Razões recursais cumpriram minimamente o disposto no artigo 1.010 do Código de Processo Civil e devolveram a matéria ao conhecimento do Tribunal. Sinistro ocorrido durante a viagem e na vigência do contrato de seguro. Fato incontroverso. Nexo de causalidade e danos, todavia, impugnados. Necessidade de dilação probatória. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 843/847, complementada a fls. 883 (embargos de declaração), cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, Dr. Gustavo Gonçalves Alvarez, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa [R\$ 138.885.65].

Segundo a apelante, autora, a sentença deve ser anulada, preliminarmente, por cerceamento de defesa, considerando a necessidade da produção de prova pericial. No mérito, pugna pela reforma da sentença para "reconhecer a falha de prestação de serviços da empresa COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA, pelas

circunstâncias que possibilitaram o acidente, além dos comportamentos negligentes que se sucederam por sua parte, e condená-la: a) ao pagamento de todo e qualquer valor despendido pela Apelante em decorrência do acidente que exceda os limites das coberturas dos seguros contratados, nos termos do art. 14 do CDC, art. 186 e 927 do Código Civil e art. 5º, V e X da Constituição Federal, a serem apurados em liquidação de sentença; b) ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, nos termos do art. 14 do CDC, art. 186 e 927 do Código Civil e art. 5º, V e X da Constituição Federal, no importe de 20 (vinte) salários mínimos vigentes, por todos os transtornos causados à Apelante, especialmente por se tratar de pessoa idosa"; "reconhecer a completa inadimplência da Apelada EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTÊNCIA S/A, cujo seguro foi contratado junto com compra da passagem de viagem no cruzeiro Costa Diadema (vide Notas Fiscais de fls. 30/33), além da responsabilidade solidária da Apelada COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA, que intermediou a contratação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença"; e "reconhecer a inadimplência parcial da Apelada ASISTBRAS – ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE LTDA (UNIVERSAL ASSISTANCE), contratada de forma independente pela Apelante (vide Voucher Nº TA3581074/Bilhete Nº ZBBR000034682 de fls. 50/56), em valores a serem apurados em liquidação de sentença" (fls. 907/908).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 910/911) e respondido (fls. 915/924, 925/942 e 943/957), com arguição de preliminares de ilegitimidade "ad causam" da corré Costa Cruzeiros, de inépcia da petição inicial e de não conhecimento do apelo (inovação recursal e ausência de impugnação específica).

Esse é o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade "ad causam" da corré Costa Cruzeiros.

De um lado, porque, como é sabido, a legitimidade para a causa pode ser conceituada como a "qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária 'relação entre o sujeito e a causa' e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. [...] Daí conceituar-se essa condição da ação como 'relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa'" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de direito processual civil", vol. II, 6ª edição, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 313). Ou seja, a legitimação processual decorre "da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

situação simplesmente afirmada" (José Roberto dos Santos Bedaque, "Efetividade do processo e técnica processual", São Paulo, Malheiros, 2006, p. 284).

Em outras palavras, **"as condições da ação, entre elas a legitimidade 'ad causam', devem ser avaliadas 'in status assertionis', limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito"** (STJ, REsp n. 1.424.617-RJ, 3ª Turma, j. 06-05-2014, rel. Min. Nancy Andrighi).

De outro, porque a **"adoção da teoria da aparência pela legislação consumerista conduz à conclusão de que o conceito legal do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor abrange também a figura do fornecedor aparente e legitima o ajuizamento da ação de ressarcimento dos danos pelo defeito do serviço contra o aparente responsável, ainda que outros sujeitos houvessem de ser responsabilizados"** (STJ, AgInt-AREsp n. 2.397.734-RS, 4ª Turma, j. 04-12-2023, rel. Min. João Otávio de Noronha). Nessa mesma esteira: **1) STJ, REsp n. 1.580.432-SP, 4ª Turma, j. 06-12-2018, rel. Min. Marco Buzzi; 2) STJ, REsp n. 1.984.282-SP, 4ª Turma, j. 16-08-2022, rel. Min. Luis Felipe Salomão; e 3) STJ, REsp n. 1.788.213-SC, 3ª Turma, j. 05-10-2021, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.**

No caso concreto, como bem ponderou o magistrado sentenciante acerca da legitimidade da *corrê Costa Cruzeiros*, **"segundo a exordial, sua responsabilidade não estaria ligada propriamente ao acidente em si, mas ao tratamento eventualmente desidioso oferecido após o sinistro, sem maiores explicações sobre a cobertura securitária contratada e oferecimento de soluções que pudessem minorar os infortúnios sofridos pela autora"** (fls. 646). Vale dizer: a autora aponta falha no dever de informação pela empresa de turismo marítimo e sustenta que ela deve arcar com os prejuízos que excederem o capital segurado e com os danos morais e estéticos (fls. 14).

Se isso não bastasse, os documentos que instruem a inicial, em especial os de fls. 34/37 e 38/48, contém o timbre da *corrê Costa Cruzeiros*. Nesse campo, resta evidenciado que a consumidora podia razoavelmente supor que os serviços integravam o pacote de turismo e a cadeia de consumo, levando a acreditar que mantinha também relação comercial com a *corrê Costa Cruzeiros*. Tem plena incidência, portanto, a teoria da aparência.

Afasto, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na realidade, a peça exordial cumpriu adequadamente todos os requisitos legais, sendo bastante para deflagrar o processo, permitir o exercício do contraditório e levar à concessão da tutela jurisdicional, seja ela de procedência ou de improcedência dos pedidos formulados. E, ainda que a petição inicial não seja primorosa na técnica, ela permite, suficientemente, a compreensão do pedido e da causa de pedir.

Rechaço, ainda, a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica.

De fato, conquanto as razões recursais reproduzam trechos inteiros da peça vestibular, a autora, ora recorrente, cumpriu minimamente o disposto no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, atacando, conforme relatado, os fundamentos invocados pelo juízo de primeiro grau e devolvendo, assim, a matéria ao conhecimento deste Tribunal.

A alegação de inovação recursal tem parcial pertinência, pois a inicial é demasiadamente clara ao imputar à corrê Costa Cruzeros falha no dever de informação (fls. 07/08), tendo a autora, em suas razões recursais, alterado a narrativa e passado a afirmar que o caso enquadrava fato do serviço (fls. 891/892).

Essa inovação recursal, no entanto, não acarreta nenhuma consequência prática no caso concreto, pois o exame do mérito restará prejudicado, consoante se verá adiante.

Com efeito, superadas as preliminares invocadas pelas corrés, o recurso comporta parcial provimento para acolher a alegação de cerceamento de defesa, ficando prejudicadas todas as demais teses recursais.

Ora, como se sabe, a Constituição Federal é expressa: **"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"** (artigo 5º, inciso LV). Desse dispositivo extrai-se, entre outros, o princípio do contraditório, também chamado da audiência bilateral, que é, talvez, o princípio mais importante para a função jurisdicional (Ovídio A. Baptista da Silva, "Curso de processo civil", 4ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 68).

Como pilar do Estado de Direito, sem dúvida, o contraditório tem estreita ligação com os princípios do direito de ação e do tratamento igualitário entre as partes, significando tanto o direito de invocar a prestação da tutela jurisdicional (direito amplo de ação) quanto o direito de

contraposição à pretensão (direito de defesa).

Assim, o contraditório deve ser entendido, em termos amplos, como sendo, de um lado, **"a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis. Garantir-se o contraditório significa, ainda, a realização da obrigação de noticiar (Mitteilungspflicht) e da obrigação de informar (Informationspflicht) que o órgão julgador tem, a fim de que o litigante possa exteriorizar suas manifestações. Os contendoros têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos"** [grifei] (Nelson Nery Junior, "Princípios do processo na constituição federal", 12ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 245).

Muito bem.

No caso concreto, não há dúvidas de que a autora contratou seguro viagem e necessitou de serviços médico-hospitalares enquanto estava embarcada em cruzeiro marítimo internacional.

Nesse campo, ao contrário do que entendeu o juízo de primeiro grau, parece que o sinistro possui cobertura securitária, pois ocorrido durante a viagem e na vigência do contrato de seguro, tanto que houve parcial pagamento da indenização pela corré Universal (fls. 494).

Todavia, essa conclusão, por si só, não autoriza o julgamento antecipado da lide, porquanto restaram controvertidos, após os articulados das partes, o nexo de causalidade e os danos alegados pela segurada, notadamente em relação àqueles procedimentos médico-hospitalares realizados após o retorno dela ao Brasil (fls. 06).

Vale dizer: embora parte dos valores arrolados a fls. 11 possam ser considerados riscos cobertos ou excluídos sem a necessidade de dilação probatória, os prejuízos materiais elencados a fls. 06 e o dano estético demandam comprovação, sem prejuízo da demonstração do nexo de causalidade. Nesse ponto, aliás, diferentemente do que verberou o magistrado sentenciante, as despesas com a continuidade do tratamento não podem ser excluídas de plano, pois referidos gastos são indenizáveis desde que, evidentemente, tenham nexo causal com o sinistro.

Em suma: a matéria controvertida não é unicamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de direito e o encerramento prematuro da instrução negou às partes a oportunidade de produzir as provas pretendidas, prejudicando profundamente o conjunto probatório dos autos.

E mais: negou também a possibilidade de justa solução da lide. Realmente, **"existindo necessidade de dilação probatória para a aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal"** (STJ, REsp 7.004-AL, 4ª Turma, j. 21-08-1991, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

À vista dessas considerações, anulo a sentença combatida, afasto o encerramento da instrução e determino que ela prossiga em seus ulteriores termos, em especial para que sejam produzidas as provas requeridas pelas partes.

Posto isso, **dou parcial** provimento ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica